SF/26549.95606-01 (LexEdit)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

EMENDA Nº
(ao PL 278/2026)

Acrescente-se § 10 ao art. 11-C; e dê-se nova redação ao parágrafo único do art. 11-J, ambos da Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, na forma proposta pelo art. 2º do Projeto, nos termos a seguir:

Art. 11-C. .....

.....

§ 10. Em decorrência da unificação, promovida pela Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025, da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins referidas nos incisos I e II do caput deste artigo na Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS), a suspensão neles prevista aplicar-se-á, a partir de 1º de janeiro de 2027, à CBS incidente sobre as mesmas operações, nos mesmos termos, condições e limites estabelecidos neste artigo, ficando resguardados os direitos e as situações jurídicas consolidadas até 31 de dezembro de 2026.

Art. 11-J. .....

Parágrafo único. Os benefícios fiscais relativos ao tributo previsto no inciso III do caput do art. 11-C desta Lei produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025. Os benefícios fiscais relativos aos tributos previstos nos incisos I e II do caput do art. 11-C desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2027, aplicar-se-ão à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) resultante da unificação de que trata o § 10 do art. 11-C, observado o prazo de vigência de 5 (cinco) anos previsto no caput deste artigoOs benefícios fiscais relativos aos tributos previstos nos incisos I, II e III do caput do art. 11-C desta Lei produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026, observado o disposto na

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5913644530

SF/26549.95606-01 (LexEdit)

Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023, e na Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025."

JUSTIFICAÇÃO

O art. 11-C do PL 278/2026 suspende, entre outros tributos, a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins incidentes sobre a receita (inciso I) e na importação (inciso II), como incentivo à instalação de datacenters no País. Ocorre que a Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025 — norma que regulamenta a Reforma Tributária instituída pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 — determina que, a partir de 1º de janeiro de 2027, entram em vigor a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo, enquanto o PIS e a Cofins deixam de existir, unificando essas duas contribuições em um único tributo federal sobre o consumo.

Sem previsão expressa em contrário, a extinção formal do PIS/Pasep e da Cofins a partir de aquela data tornaria inaplicável, por ausência de objeto, a suspensão hoje prevista nos incisos I e II do art. 11-C, esvaziando parte relevante do incentivo fiscal do Redata já a partir do segundo ano de vigência da lei. Note-se que a própria Lei Complementar nº 214/2025 estabeleceu regras de transição para créditos acumulados de PIS/Cofins e para o aproveitamento de créditos presumidos de CBS sobre estoques — disciplinadas nos arts. 378 a 383 daquele diploma —, mas essas regras têm caráter geral e não versam especificamente sobre a continuidade de regimes de incentivo setoriais criados posteriormente à sua edição, como é o caso do Redata, instituído apenas pela Medida Provisória nº 1.318, de setembro de 2025. Há, portanto, risco concreto de lacuna normativa apta a gerar insegurança jurídica para os investidores que estruturam seus projetos de datacenter com base na suspensão tributária hoje vigente.

A presente emenda sana esse risco ao determinar, de forma expressa, que a suspensão hoje aplicável ao PIS/Pasep e à Cofins (incisos I e II do art. 11-C) se estenda automaticamente à CBS a partir de 1º de janeiro de 2027, nos mesmos termos, condições e limites já previstos no regime, preservando-se os direitos e situações jurídicas consolidadas até 31 de dezembro de 2026.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5913644530

SF/26549.95606-01 (LexEdit)

Faz-se necessário, ainda, ajustar o parágrafo único do art. 11-J do mesmo diploma, que, na redação atual do PL 278/2026, já determina que os benefícios relativos aos incisos I, II e III do art. 11-C "produzirão efeitos até 31 de dezembro de 2026" — precisamente em antecipação à extinção do PIS/Cofins pela reforma tributária. Sem o ajuste desse dispositivo, o novo § 10 do art. 11-C seria contraditado pela própria Lei, que continuaria a determinar o encerramento do benefício dos incisos I e II ao fim de 2026. A emenda, portanto, mantém o corte de 31/12/2026 exclusivamente para o inciso III (IPI) — tributo que, com a reforma, tem sua alíquota reduzida a zero para a generalidade dos produtos a partir de 2027, ressalvados os bens com industrialização na Zona Franca de Manaus, já tratados separadamente no § 5º do art. 11-C — e resguarda, para os incisos I e II, a continuidade do benefício sob a forma de CBS, dentro do prazo geral de vigência de 5 (cinco) anos já previsto no caput do art. 11-J. O inciso IV (Imposto de Importação) não é afetado pela Reforma Tributária e permanece inalterado.

Sala das sessões, 1 de setembro de 2026.

Senador Wellington Fagundes
(PL - MT)

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5913644530